



*PROCESSO TC 04610/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande / Secretaria de Obras

Natureza: Contrato – Décimo Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretária Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMO ADITIVO.** Secretaria de Obras de Campina Grande. Concorrência 2.08.002/2018. Contrato 2.08.008/2018. Recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Campina Grande. Regularidade da licitação, do contrato e dos aditivos antecedentes. Décimo Primeiro Termo Aditivo. Acréscimo de valor. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01021/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de exame do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, e a empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (CNPJ 09.323.098/0001-92), para acréscimo da quantia de R\$463.444,13 ao valor contratual, o qual passou a ser de R\$37.303.482,11, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 264/267), entendendo pela regularidade do aditivo.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 270/272), pugnou da seguinte forma:

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 11 ao contrato nº 2.08.008/2018.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 04610/22

### **VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018, posto que o procedimento licitatório, o instrumento contratual, os termos aditivos precedentes (primeiro ao décimo) já foram considerados regulares, conforme registrado pela Unidade Técnica no seguinte trecho capturado do relatório exordial:

A concorrência nº 2.08.002/2018, que originou o contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, está registrada no TRAMITA, através o Processo TC 17330/18, no qual consta o ACÓRDÃO AC1-TC 00950/19 que julgou **regular** a referida concorrência, o contrato dela decorrente e o 8º termo aditivo.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2.08.008/2018 foi julgado regular conforme ACÓRDÃO AC2 TC 02259/2019 (processo TC 06539/19).

Nos autos do processo TC 14390/19 a auditoria concluiu não haver irregularidades nos termos aditivos nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 10 ao referido contrato, com isso a Segunda Câmara desta Corte julgou pela regularidade dos referidos termos, conforme o acórdão AC2 TC 02445/2021.

O Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECPB/PMCG foi julgado regular através do ACÓRDÃO AC2 – TC 1679/21.

O Décimo Primeiro Aditivo teve por finalidade o acréscimo do valor de R\$463.444,13, conforme consta da sua cláusula primeira:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ACRÉSCIMO DE VALOR**

FICA ACRESCIDO O VALOR DE R\$ 463.444,13 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), PASSANDO O VALOR DO CONTRATO QUE ERA DE R\$ 37.307.482,11 (TRINTA E SETE MILHÕES TREZENTOS E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) PARA 37.770.926,24 (TRINTA E SETE MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela sua regularidade. Nesse mesmo sentido, observou-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, cujo trecho traz-se à tona, a título de fundamentação:

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior à aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Vejamos:

[...]



PROCESSO TC 04610/22

Ademais, impende salientar que os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios podem ser modificados por meio de Termos Aditivos, caso a Administração julgue haver necessidade. A alteração dos contratos é também regulada pela Lei 8.666/93, que estabelece limites a estes aditamentos, com vistas a evitar abusos por parte das autoridades administrativas, como verifica no artigo 65 da referida Lei.

Tecidos esses breves conceitos introdutórios, analisemos as particularidades da hipótese em apreço.

A Auditoria se manifestou pela regularidade do termo aditivo em análise. Dessa forma, ante a ausência de irregularidades, este *parquet* de contas acompanha o posicionamento do Órgão Auditor.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela REGULARIDADE do Termo Aditivo nº 11 ao contrato nº 2.08.008/2018.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

**Ante o exposto**, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **I) JULGAR REGULAR** o Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018, firmado pela Secretaria de Obras de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018; **II) RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; **III) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão, ressalvada a competência em razão da origem dos recursos; e **IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 17330/18.



PROCESSO TC 04610/22

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04610/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, e a empresa CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (CNPJ 09.323.098/0001-92), para acréscimo da quantia de R\$463.444,13 ao valor contratual, o qual passou a ser de R\$37.303.482,11, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018, firmado pela Secretaria de Obras de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018;

**II) RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos;

**III) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão, ressalvada a competência em razão da origem dos recursos; e

**IV) DETERMINAR** a anexação destes autos ao Processo TC 17330/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 14:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO